ACÓRDÃO - AC00 - 1572/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17578/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1859491
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7.149
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CONVITE – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

É cabível afastar a multa imposta ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas que não ocasionou prejuízos à análise da regularidade dos atos, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos dos art. 22 da LINDB e precedentes desta Corte de Contas, e considerando os dias de atraso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário o interposto pela Sr. **Angela Maria de Brito**, Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande – MS, para o fim de **excluir os itens "III" e "IV" da Decisão Singular DSG - G.RC - 6497/2015**, prolatada nos autos do Processo TC/17578/2014, no sentido de **isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **ANGELA MARIA DE BRITO**, CPF nº 143.162.001-78, Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 6497/2015**, na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 038/2014, da formalização da Nota de Empenho nº 1064/2014 e, da sua execução financeira, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificada do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, a Senhora Ângela Maria de Brito apresentou Recurso (peça 01) solicitando a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que todos os atos da contratação foram realizados em conformidade com a legislação, tanto que foi declarada a sua regularidade.

Ressaltou que a CECOM – é responsável pelos procedimentos licitatórios no âmbito dos órgãos municipais, inclusive pela remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Salientou que a inobservância do prazo para a remessa dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário nem mesmo houve má fé em relação a sua conduta, e ainda assim não influenciou no julgamento favorável ao procedimento licitatório, a formalização contratual e, a execução financeira.

Argumenta que em situações semelhantes, este Tribunal determinou apenas a recomendação ao gestor, sem aplicação de multa.

Por fim, em face das razões sustentadas, solicitou o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, reformando o item “III” da Decisão Singular DSG - G.RC - 6497/2015, TC/17578/2014.

O recurso foi recebido por este Relator, Presidente deste Tribunal à época, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 37595/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Educação, pela Análise **ANA - DFE - 1301/2019** se manifestou pelo **não provimento** do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 2449/2020**, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento à súplica em questão, a fim de reabrir a instrução processual com a devida observância do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> **I-** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 038/2014 e da formalização da Nota de Empenho n. 1064/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;
>
> **II-** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1064/2014;
>
> **III-** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, a Ordenadora de Despesas, Angela Maria de Brito, portadora do CPF n° 143.162.001-78, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido;
>
> **IV-** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, c/c os artigos 53, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento n. 03/2014, da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o art. 1º, inciso I." (fls. 157-160 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 038/2014, a formalização da Nota de Empenho nº 1064/2014, e a execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA-5ICE-7564/2015, peça nº 20 do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que a data limite para a protocolização era em 17/09/2014 e a data da entrega/postagem no protocolo ocorreu em 31/10/2014, ou seja, ocorreu um lapso temporal de **44 (quarenta e quatro) dias.**

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018)

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **ANGELA MARIA DE BRITO**, CPF nº 143.162.001-78, Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para o fim de excluir os itens **"III" e "IV"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 6497/2015**, prolatada nos autos do Processo **TC/17578/2014**, no sentido de **isentar a recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer o e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm